

## Justiça Desportiva: Dicotomia jurisdicional



LUCAS SILVA MALEVAL<sup>1</sup>

RAFAEL TERREIRO FACHADA<sup>2</sup>

ANGELO LUIS DE SOUZA VARGAS<sup>3</sup>

Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

[desportivofnd@gmail.com](mailto:desportivofnd@gmail.com)

### 1. Jurisdição Condicionada

Para que possamos entender a Justiça Desportiva, precisamos antes apresentar como funciona o acesso ao poder judiciário brasileiro. Neste sentido, prudente recorrermos a Alexandre de Moraes (2013):

“Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade do exaurimento das vias administrativas para obter-se provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão (...) de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao poder judiciário.”

Tal evolução não é uma exclusividade de nosso país, em verdade, governos ditatoriais tendem a tentar limitar ao máximo o acesso de sua população ao poder judiciário e sempre que tais governos caem, surge a ânsia de se defender o acesso à Justiça como forma de proteção da democracia.

O Direito do cidadão de não ter sua pretensão condicionada a instâncias administrativas se encontra protegido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV:

“XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

<sup>1</sup> Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRJ.

<sup>2</sup> Advogado. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRJ.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela UCAM, Licenciado Pleno em Educação Física pela UGF, Mestre em Educação pela UFRJ, Doutor em Ciência da Motricidade pela Universidade Técnica de Lisboa e Doutor em Educação Física pela UGF. Professor Adjunto da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A única exceção a esta regra é dada pela própria Constituição, em seu Art. 217, quando trata do desporto e da Justiça Desportiva. Neste sentido, Martinho Neves Miranda (2007):

“Essa determinação constitucional constitui-se em hipótese única no texto maior a impedir o imediato acesso ao Poder Judiciário, obrigando os interessados a discutir inicialmente os seus conflitos perante uma instituição privada de julgamento.”

Entender este peculiar caso é o que se propõe no presente estudo, que visa compreender o porquê desta permissão.

## 2. Da autonomia da Justiça Desportiva

Apesar da polêmica da atribuição de jurisdição própria, muito pressionada pelas entidades desportivas aos parlamentares na elaboração da Constituição, a especificidade do mundo do desporto não seria tão bem alcançada pelos magistrados, além de gerar imensurável insegurança às competições. Em 1988, Álvaro de Melo Filho já brilhantemente argumentava que:

“a simples obtenção de medida liminar tem efeitos fulminantes, imediatos e radicais, resultando na alteração de tabelas, na suspensão de partidas e campeonatos, na inclusão de atletas sem condições de jogo, gerando transtornos e prejuízos irreparáveis às competições e à própria disciplina desportiva. E os impetrantes acobertados com a concessão da liminar atingem, de logo, seus objetivos, quer frustrando a realização de competições, quer impondo a participação de atleta e equipes impedidas pela legislação desportiva.”

Com o advento de novas leis que tratam do assunto, sobre a autonomia da Justiça Desportiva, Álvaro Melo Filho (2011) nos ensina:

“É preciso ficar claro que aos entes e órgãos componentes da Justiça Desportiva são atribuídas, por lei, as prerrogativas de autonomia e independência, após reconhecer-se que o “campo desportivo” possui lógicas e instrumentos jurídicos próprios que mediam as disputas existentes no seu interior. Note-se, inclusive, a dicção utilizada no vigente art. 52 da lei nº 9.615/98 ao sinalar que “os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são **autônomos e independentes** das entidades de administração do desporto...”. A independência da Justiça Desportiva é, também, explicitamente reforçada no art. 34 da lei nº 10.671/03 Estatuto do Torcedor.”

Em complemento, citamos Luiz Roberto Martins Castro (2013):

“Em virtude da edição da Nova Carta Magna pudemos notar três desdobramentos relacionados à Justiça Desportiva: o primeiro, imediato, que foi a limitação da competência da Justiça Desportiva para julgar,

exclusivamente casos relativos à competição e disciplina desportiva, não sendo mais ela competente para julgar as demais relações jurídicas decorrentes da prática desportiva. (...)

O segundo desdobramento foi a instituição de requisitos prévios para que a Justiça Ordinária analise casos de matérias de competência originária da Justiça Desportiva, quais sejam: o prévio esgotamento de todas as instâncias da Justiça Desportiva **OU** quando a decisão final da Justiça Desportiva não for proferida no prazo de 60 (sessenta) dias (...).

O terceiro, que somente veio a se concretizar 5 (cinco) anos após a promulgação da Constituição Federal, mais precisamente em 06 de julho de 1993, é fruto da soma do texto constitucional com o artigo 33 da lei nº 8.028/90, que resultou na edição da lei nº 8.672/93, a denominada Lei Zico.”

Portanto, é manifesta ao longo de nossa legislação a autonomia da Justiça Desportiva. Podemos imaginar que talvez não seríamos hoje o epicentro dos eventos desportivos não fosse a autonomia da Justiça “específica”, ou melhor, a não intervenção prévia do Poder Judiciário estatal, dado o mal e o prejuízo, desportivo e econômico, que tal intervenção pode causar em caráter irremediável.

### **3. Interferência do Poder Judiciário**

Perceba que o Poder Judiciário é um dos pilares de um Estado Democrático de Direito, não podendo ser completamente afastado do meio desportivo. Tal afastamento seria tão ou mais gravoso que a própria intervenção prévia. O que a Constituição visou proteger foi a interferência desmedida, realizada por um sujeito que não tem conhecimento específico para tanto.

Assim, natural e essencial que o direito de intervenção do Poder Judiciário seja mantido em algum nível. Em contrapartida ao princípio da autonomia da Justiça Desportiva, o Judiciário Estatal mantém sua capacidade interventiva a fim de assegurar garantias e direitos fundamentais dos cidadãos. No mesmo art. 217 da CF/88 verifica-se:

“§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.”

Dessa forma, mais que legal, faz-se providencial a intervenção do poder Judiciário Estatal para a própria saúde da Justiça Desportiva.

### **4. Casos de intervenção lesiva nas decisões da Justiça Desportiva**

Quando tratamos da intervenção do Poder Judiciário no desporto, um caso logo vem à cabeça de milhões de torcedores. A questão mais evidente, indubitavelmente, é a disputa jurídica entre o Clube de Regatas do Flamengo e o São Paulo Futebol Clube pela “Taça das bolinhas”, objeto concedido ao primeiro clube a conquistar três vezes consecutivas ou cinco alternadas a maior competição nacional de futebol.

Em razão de alterações no regulamento do Campeonato Brasileiro de 1987, conhecido como Taça União, o C.R. Flamengo negou-se a disputar a final do torneio contra o Sport Club do Recife, exigindo ser declarado campeão pela Confederação Brasileira de Futebol.

Em razão de seu não reconhecimento, deu-se início a uma disputa judicial que perdura por anos e, além das duas partes já envolvidas, hoje conta ainda com o São Paulo F.C., que por ter conquistado seu quinto título alternado em 2007, seria o detentor de tal cobiçada taça, caso o Sport Recife seja declarado real campeão de 1987. O C.R. Flamengo, se declarado campeão de 1987, teria chegado a tal feito em 1992.

Em síntese, passadas mais de duas décadas, a briga judicial entre os clubes não tem previsão para acabar. Frequentemente saem decisões e liminares que servem apenas para evidenciar a importância da não intervenção da Justiça Comum em matéria puramente desportiva.

Um caso menos badalado ocorreu em 2012, quando uma liminar autorizou o Treze Futebol Clube, tradicional associação sediada em Campina Grande, na Paraíba, a disputar a Série C do Campeonato Brasileiro de Futebol, contrariando totalmente o dispositivo constitucional que versa sobre a Justiça Desportiva. Vale ressaltar, que essa liminar foi conquistada, pois a equipe que deu lugar à equipe paraibana, foi excluída do campeonato, por ter se valido de uma decisão emanada da Justiça Comum.

Para Renato Savy (2011):

“Jurídica e desportivamente, o Rio Branco está descoberto, pois a legislação vigente veta que os Clubes procurem a Justiça Comum antes de esgotarem todas as instâncias desportivas. A Confederação Brasileira de Futebol, baseada no art. 6º de seu Estatuto, aplica severas sanções na hipótese de acionamento do Poder Comum para solucionar questões entre os clubes, atletas e as entidades de administração do desporto.

Estatuto da CBF, art. 6º: As filiadas reconhecem a Justiça Desportiva como competente para dirimir, originariamente, os conflitos entre elas e a CBF, renunciando ao direito de recorrer à Justiça Comum, antes de esgotados os recursos previstos na Legislação desportiva, ficando, no caso de desobediência, sujeitas às sanções previstas na legislação disciplinar desportiva...

O referido entendimento deve-se pelo fato de que a FIFA, no item 1 do art. 57 do seu Estatuto, veda o acesso a justiça comum, tendo exceção à matéria trabalhista ou mesmo penal. Estatuto da FIFA (Fédération Internationale de Football Association), art. 57, 1: As Associações Nacionais, clubes ou membros de clubes não estão autorizados a levar diante dos Tribunais Ordinários os litígios com a FIFA ou com outras Associações Nacionais...”

Da Paraíba veio outro caso, em 2013, para tumultuar novamente uma competição nacional. No dia 18 de abril, antes da realização de partida válida pela Copa do Brasil, Sousa E.C. e Coritiba F.C., foi proferida uma liminar pela 15ª Vara Cível de João Pessoa impedindo a realização da partida. Essa liminar suspendeu a decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva que havia excluído o Centro Sportivo Paraibano do torneio e colocado o Sousa em seu lugar.

Na época, O CSP se classificou para a Copa do Brasil pois vencera a Copa Paraíba. No entanto, a competição estadual contou com a participação de apenas três clubes, contrariando FIEP BULLETIN - Volume 84- Special Edition - ARTICLE II - 2014 (<http://www.fiepbulletin.net>)

o Regulamento Específico da Copa do Brasil que obriga que seletivas estaduais tenham a participação de no mínimo quatro clubes, motivo pelo qual foi excluído.

Dessa forma, além de a Justiça Comum interferir diretamente na decisão da maior instância do judiciário desportivo, o STJD, causou um enorme transtorno para os torcedores e clubes, sobretudo para a equipe curitibana, que viajou do Paraná à Paraíba desnecessariamente.

## 5. Conclusão

Diante de todo o exposto, podemos concluir que embora o Poder Judiciário seja importantíssimo para um Estado Democrático de Direito que preserva seus cidadãos, foi salutar a opção do legislador originário em criar uma exceção ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

No caso do desporto, permitir a autonomia e independência da Justiça Desportiva faz com que o cidadão seja o maior beneficiado, afinal, o torcedor acompanha uma competição desportiva aguardando seu final, torcendo arduamente em seu desenrolar e qualquer interferência que coloque em risco o natural desenrolar da competição é perigosíssimo para esta e para o torcedor.

**Palavras-chave:** Justiça Desportiva; Art. 217 da CRFB; Direito Desportivo

## Referências Bibliográficas:

BRASIL, Constituição Federal (1988).

CASTRO, Luiz Roberto Martins. In.: GRAICHE, Ricardo (Org.). *Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários – Artigo por Artigo*. São Paulo: Quartier Latin, 2013

MEIRELLES, Adir. *A Justiça Desportiva e o princípio da ubiquidade de Justiça*. In: VARGAS, A. (Org.). *Direito Desportivo – Dimensões Contemporâneas*. Rio de Janeiro, Letra Capital, 2012

MELO FILHO, Álvaro. *Ação processual desportiva na nova Constituição*. São Paulo: Revista Forense, 1988.

MIRANDA, Martinho Neves. *O Direito no Desporto*. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013

SAVY, Renato. *A interferência da Justiça comum no futebol brasileiro*. Disponível em:  
<http://www.cidadeverde.com/a-interferencia-da-justica-comum-no-futebol-brasileiro-86726>  
Acesso em: 12/11/2013, às 22:26

Endereço: Praça São Oderico/ 45/203, Barra da Tijuca

Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22621-080